

Ex.<sup>ma</sup> Senhora  
Diretora-Geral da Associação Portuguesa  
de Bancos

@apb.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/6660 – 05/03/2021

Q/8960/2020 (UT2)

*Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça. Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua.*

Trago ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> os resultados da instrução de uma queixa apresentada à Provedora de Justiça sobre o assunto em epígrafe, não só ciente do seu interesse para a Associação Portuguesa de Bancos, mas também porque julgo poder contar com a V/colaboração para ser conseguida uma ampla divulgação pelo sistema bancário nos termos a seguir explicitados.

A Caixa Geral de Depósitos (CGD) havia rejeitado, de forma reiterada, um pedido de moratória de um empréstimo concedido ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior, por ter sido efetuado com recurso ao sistema da garantia mútua, defendendo que o “*produto Crédito à Formação com Garantia Mútua não é elegível para a Moratória Pública (Decreto Lei n.º 10-J/2020), uma vez que este produto não se encontra abrangido pelo Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, considerando o seu enquadramento na exclusão da alínea n) do n.º 1 do art. 2.º deste decreto*”.

Por conseguinte, entendeu a Provedoria de Justiça dever reorientar a instrução deste procedimento para S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado das Finanças, com o propósito de se conhecer a sua interpretação da atual versão do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26.03.

Com efeito, por um lado, subsistiam dúvidas quanto ao alegado enquadramento dos empréstimos concedidos ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior com recurso ao sistema da garantia mútua nos contratos excluídos da proteção do crédito aos consumidores conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06, tal como havia argumentado a CGD.

Por outro lado, ainda que se admitisse esse enquadramento, sempre ficariam por compreender as razões pelas quais esse tipo de empréstimos não poderia beneficiar de uma medida destinada, precisamente, a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e à prevenção de eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica - como é o caso da moratória legal -, inclusiva e expressamente estendida aos créditos destinados à formação académica e profissional.

Em resultado, S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado das Finanças remeteu o ofício de resposta cuja cópia se anexa para conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, do qual decorre que partilha do entendimento da Provedoria de Justiça quanto a esta matéria, concluindo, de forma inequívoca, pela abrangência dos referidos créditos no âmbito da moratória pública.

Assim, foi sugerido à queixosa que, caso ainda seja do seu interesse e preencha, naturalmente, os demais requisitos legais, volte a submeter, oportunamente, um novo pedido de moratória do seu crédito, na certeza de que a CGD agora o acolherá em conformidade com as diretrizes ora emanadas da Secretaria de Estado das Finanças.

Para além de ter ainda apelado à CGD para que, internamente, promova a devida correção dos seus procedimentos de análise de pedidos de moratória de créditos análogos de outros clientes, para que estes ainda possam, dentro do prazo legal em curso, vir a beneficiar também desta medida de apoio, permito-me solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que, naturalmente dentro do quadro das competências que cabem à APB, promova a divulgação desta orientação



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

por todo o sistema bancário pela forma mais eficaz e expedita possível, tendo como horizonte temporal o próximo dia 31 de março, enquanto prazo limite para a submissão de novos pedidos de adesão às moratórias públicas.

Antecipadamente grato pela atenção que vier a dispensar a este assunto, apresento-lhe os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,

*(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)*

Anexo: cópia do ofício de resposta de S. Ex.<sup>a</sup> o SEF.